COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO; E COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 172/2026

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Autoriza a concessão de subsídio orçamentário ao serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus convencional e ao subsistema de transporte especial complementar, referente ao exercício de 2026, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei nº 172/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que autoriza a concessão de subsídio orçamentário ao serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus convencional e ao subsistema de transporte especial complementar – STEC, referente ao exercício de 2026, e dá outras providências.

Conforme exposto na Mensagem nº 07/2026, a presente proposição tem por objetivo dar cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 9.872, de 17 de outubro de 2025, que condiciona a concessão de subsídio orçamentário ao transporte público coletivo à prévia autorização legislativa específica para cada exercício financeiro.

O projeto autoriza a concessão de subsídio limitado ao valor máximo total de R$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), sendo até R$ 75.000.000,00 destinados às concessionárias do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus convencional e até R$ 5.000.000,00 destinados aos delegatários do Subsistema de Transporte Especial Complementar – STEC.

A proposição estabelece que os cálculos, procedimentos de apuração e pagamento do subsídio observarão as disposições da Lei nº 9.872/2025, bem como prevê a possibilidade de compensação de créditos certos, líquidos e exigíveis de titularidade do Poder Concedente ou dos usuários em face dos delegatários do serviço.

O projeto ainda autoriza o Poder Executivo a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária do exercício de 2026, inclusive mediante abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, observada a legislação vigente.

O Presidente da Câmara Municipal de Salvador convocou, por meio de ato próprio, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final, de Finanças, Orçamento e

Fiscalização e Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Públicos Municipais para, em análise conjunta, deliberarem sobre a matéria, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

Nos termos do art. 72, §3º, do Regimento Interno, compete ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final a direção dos trabalhos das reuniões conjuntas. Nesses termos, este Presidente avoca para si a relatoria da presente proposição, a fim de conferir maior celeridade à sua tramitação.

É o relatório. Passo à análise.

Análise:

No que concerne à análise da matéria, verifica-se que a proposição ora apreciada visa assegurar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço público essencial de transporte coletivo urbano, mediante autorização legislativa para concessão de subsídio orçamentário no exercício financeiro de 2026.

A matéria insere-se na competência do Município para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal. Também se harmoniza com as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana e com a legislação municipal que disciplina o sistema de transporte coletivo de Salvador.

A iniciativa legislativa mostra-se adequada, por se tratar de proposição encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, relativa à gestão de serviço público concedido, à execução orçamentária e à implementação de política pública de mobilidade urbana.

Sob o aspecto material, a proposta encontra fundamento no interesse público de preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de delegação do transporte coletivo, mitigando os impactos decorrentes da elevação dos custos operacionais e evitando que tais custos sejam integralmente repassados aos usuários por meio de reajustes tarifários.

A autorização legislativa pretendida decorre expressamente da Lei nº 9.872/2025, que condicionou a concessão do subsídio à aprovação de lei específica para cada exercício financeiro. Nesse contexto, a presente proposição atende ao requisito legal previamente estabelecido pelo próprio legislador municipal.

No aspecto financeiro e orçamentário, observa-se que o projeto fixa limite máximo para a concessão do benefício, identifica sua fonte de custeio nas dotações consignadas no Orçamento Municipal de 2026 e condiciona eventuais adequações orçamentárias à

observância da legislação vigente, das normas de direito financeiro e dos instrumentos de planejamento orçamentário aplicáveis.

A previsão de compensação de créditos eventualmente existentes entre o Poder Concedente, usuários e delegatários também se mostra compatível com os princípios da eficiência administrativa e da economicidade, permitindo racionalização da execução financeira da política pública.

Quanto à técnica legislativa, a proposição apresenta redação clara, delimita adequadamente o objeto da autorização legislativa, estabelece critérios objetivos para distribuição dos recursos e mantém coerência com a Lei nº 9.872/2025 e com o ordenamento jurídico municipal.

Dessa forma, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e mérito, não se identificam óbices à aprovação da matéria.

Voto:

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização e Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Públicos Municipais, opino pela **APROVAÇÃO** integral do Projeto de Lei nº 172/2026.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Alexandre Aleluia

Relator